

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA CIDADE DE ACARAÚ-CE.



Edital de Concorrência Pública nº 0405.01/2017

Processo nº 0405.01/2017

Recebido
em 17 / 07 / 2017
[Handwritten Signature]

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

A RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.060.561/0001-50, com sede na Rua Sales Mendes, nº100, Bairro Frecheiras, Tianguá-CE, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

1. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR o recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento os itens 4.1.a do edital, sob os itens 4.2,1- declaração que trata do art.7º, XXXIII, da CF de 1988; 4.2.5.8 – Declaração de Instalações e Equipamentos e 4.2.5.9- Declaração de fato superveniente, apresentando

[Handwritten Signature]

as declarações sem ater suas assinaturas devidamente reconhecidas firmas em cartório competente.

2. Destaco que a Comissão de Licitação ainda inabilitou a recorrente pelo item 4.2.5.3 erroneamente.

3. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

II. DAS RAZOES DA REFORMA

1- DO NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA

No certame da presente Licitação a empresa ora recorrente foi inabilitada por não ter reconhecido firma dos seguintes documentos:

- Documento atestando o cumprimento ao estabelecido no art. 7º,XXXIII da CF/88
- Declaração de instalação e equipamentos
- Declaração de inexistência de fato impeditivo superveniente a habilitação.

Primeiro vejamos o que dizia o Decreto Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968, da época da ditadura, falava sobre o assunto de reconhecimento de firma o qual dispensava a exigência de Reconhecer Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, observemos;

art. 1º- fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Já o Decreto nº 6.932, de 2009, que revogou o decreto acima citado, o qual dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão e ainda ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências, "in verbis";

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, **fica dispensado o reconhecimento de**





firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deve ser apresentado.

Já a Lei 8666/93, lei esta que rege todas as licitações, em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32 discorre;

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração)

constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma)

Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)



O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário;**

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto ao reconhecimento de firma, estas não podem ser excludentes da participação no certame, em resumo, a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade.**

Oportuno asseverar basicamente que são 03 (três) os documentos mais utilizados na prática da exigência de reconhecimento de Firma: Procuração, Atestado de Capacidade Técnica e Balanço Patrimonial, o que não é o caso em estudo.



Ante o exposto, eis que exsurge a lídima inquietação da impugnante, vez que, a comissão de licitação levou apenas em consideração o não reconhecimento de firma dos documentos já citados, que é apenas uma mera irregularidade formal, passível de ser suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a documentação do participante no certame.

Por fim, a documentação, da licitação, que não fora reconhecido firma está cabalmente demonstrada, que não precisa de tal formalidade para a PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO do recorrente no certame e, com esse entendimento, outro não pode ser o juízo da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando o recorrente HABILITADO, para prosseguir no certame.

2-DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.5.3

Na ata da presente licitação consta que empresa recorrente descumpriu também, o item 4.2.5.3, pois não apresentou comprovação de aptidão para desempenho de atividade, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico -CAT, bem como as parcelas de relevância técnica como pede os incisos I,II, do mesmo item.

Pois bem, a empresa recorrente, naquele ato, foi representado pelo Sr. Thallys Antonio Bevilaqua de Lima. No momento em que a pregoeira lia a ata da presente sessão, o representante da empresa licitante, percebeu que a mesma havia sido desclassificada por descumprir o item 4.2.5.3 do edital. No ato, Sr. Thallys,, mostrou a Presidente, que os documentos supracitados daquele item, estavam acostados a documentação apresentados por este(documentos de habilitação), o qual pode ser facilmente perquirido pela Presidente de Licitação, no entanto, talvez, por um esquecimento, a nobre presidente deixou de retirar da ata tal item desclassificatório.

Ademais, se a comissão não estiver convencida do que a recorrente vos fala, tal afirmativa pode ser facilmente constatada com uma simples análise aos documentos de habilitação deixados no dia do certame licitatório, o que comprovará a veracidade do que fora falado no parágrafo acima.

Assim, diante do já exposto, não se pode falar em inabilitação da empresa licitante, e espera que a Comissão Julgadora, reconsidere a r. decisão, declarando o recorrente HABILITADO, para o prosseguimento no feito.

IV-DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso.

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU o recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADO O RECORRENTE.

V-REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Acaraú - CE, 14 de julho de 2017



Antônia Jaene de Sousa OAB 11759-PI

